



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026**  
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º e ao § 3º do art. 6º, ambos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** .....

**§ 2º** *No caso do primeiro e do segundo períodos de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º.” (NR)*

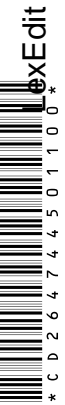
“**Art. 6º** .....

.....  
**§ 3º** *O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória e no art. 10, inciso II da Medida Provisória nº 1.349 de 07 de abril de 2026, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que as alterações no art. 5º visam estender o período de adesão, considerando que a MP nº 1.340 estabeleceu o prazo até o quinto dia útil (08/04/2026) para o segundo período, e que a MP nº 1.349 foi publicada na véspera deste limite (07/04/2026), é necessário assegurar aos agentes interessados tempo hábil para a devida avaliação.

A presente emenda tem por objetivo trazer a referência expressa ao art. 10, inciso II, da própria Medida Provisória nº 1.349, a fim de conferir ao



dispositivo maior coesão normativa, garantindo, dessa forma, maior clareza tanto para os agentes regulados quanto para a Administração Pública.

Sala da comissão, de de .

